

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hgkaexem SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1246/2025 Protocolo nº 8206/2025 Processo nº 2505/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o atendimento especial e humanizado às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de violência sexual nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o procedimento de atendimento às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de violência sexual nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), visando à padronização do atendimento e garantindo um tratamento humanizado, rápido e eficaz.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 2º Assegura-se o atendimento especial e preferencial às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de violência sexual nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todas as redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;



V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; e

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

Art. 4º O atendimento à saúde às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de violência sexual nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverá garantir um atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, garantindo-lhes:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir, em todo documento do usuário e da usuária, um campo para registrar o nome social, independentemente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

II - observância ao nome social e identidade de gênero das pessoas trans, travestis e não binárias;

III - a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

IV - a integridade física;

V - a privacidade e o conforto;

VI - a individualidade;

VII - o respeito aos valores éticos, culturais e religiosos;

VIII - a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

IX - a segurança do procedimento;

X - o bem-estar psíquico e emocional; e

XI - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha. Parágrafo único. A identificação de gênero e orientação sexual é autodeclaratória.

Art. 5º Nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), deverá ser fornecido nos casos de violência sexual relacionados às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, sobre a disponibilidade de atendimento psicológico e orientação jurídica integral.

Parágrafo único. Em todos os estabelecimentos públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), deverá estar disponível, de forma visível, a informação sobre o acolhimento multidisciplinar aos casos de violência sexual às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+.

Art. 6º Fica estabelecido que os profissionais da saúde, assistência social e jurídico envolvidos no atendimento às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ em casos de violência sexual deverão passar por programas contínuos de capacitação e sensibilização sobre direitos humanos, saúde sexual e reprodutiva, e respeito à diversidade de gênero e orientação sexual, com o objetivo de garantir um atendimento adequado,



ético e livre de discriminação.

Art. 7º Nos casos em que o atendimento revele situações de vulnerabilidade social, econômica, ou de risco à integridade da pessoa atendida, os serviços de saúde devem acionar as redes de proteção adequadas, incluindo a assistência social, Ministério Público e a Defensoria Pública, quando necessário, para garantir a segurança e os direitos da vítima.

Art. 8º Assegura-se um canal para a realização de denúncias em casos de descumprimento das disposições desta Lei, sendo respeitada a privacidade, o sigilo e a confidencialidade.

Parágrafo único. Em todos os estabelecimentos públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, deverão estar disponíveis, de forma visível ao público, informações sobre os canais de denúncia destinados ao caso de descumprimento das disposições previstas nesta norma.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, poderá criar e implementar protocolos específicos de atendimento para casos de violência sexual contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, estabelecendo diretrizes claras sobre as etapas do atendimento.

Art. 10. O Poder Executivo poderá realizar, anualmente, a avaliação da implementação desta Lei, por meio de um relatório público que deve incluir dados sobre o número de atendimentos realizados, a qualidade do atendimento prestado, eventuais casos de discriminação ou violação de direitos e a efetividade da capacitação dos profissionais. Esse relatório deverá ser acessível ao público, garantindo a transparência e o acompanhamento por parte da sociedade civil.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei poderão ser cobertas por verba orçamentária própria ou por verba suplementar, caso necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputada, a medida visa garantir que pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ que foram vítimas de violência sexual tenham um atendimento padronizado para garantir um tratamento humanizado, rápido e eficaz. Esse projeto de lei visa romper com o ciclo de violência e estigmatização vivenciado pelas vítimas de crimes sexuais.

A proposta busca garantir um acolhimento humanizado e multissetorial, assegurando a proteção integral das vítimas e proporcionando o devido encaminhamento para garantir seus direitos. Além disso, a iniciativa pretende fortalecer os serviços de assistência jurídica, psicológica e social, promovendo a dignidade e o bem-estar das pessoas impactadas por esses crimes.

Ao longo de 2024, o Brasil registrou pelo menos 78.463 casos de estupro, o que equivale a 214 vítimas por dia — uma média alarmante de nove ocorrências por hora. Os dados, provenientes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, evidenciam a gravidade do cenário da violência sexual no país. Esses números refletem a persistência da chamada cultura do estupro, um fenômeno social caracterizado pela normalização da violência sexual, pela culpabilização das vítimas e pela impunidade dos agressores.

Esse conceito engloba um conjunto de crenças e práticas que minimizam ou até justificam tais crimes,



perpetuando um ambiente em que a violência sexual é tolerada ou negligenciada pelo Estado e pela sociedade. Diante desse quadro alarmante, torna-se imprescindível a formulação e implementação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento dessa realidade, considerando a intersectorialidade da questão e a necessidade de abordagens multidimensionais.

É fundamental investir na prevenção da violência sexual, no fortalecimento da rede de apoio às vítimas e no aprimoramento dos mecanismos de responsabilização dos agressores. Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual